

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

DEMOCRACIA DIGITAL E DEFICIÊNCIA: O DEVER DE ACESSIBILIDADE NAS PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

DIGITAL DEMOCRACY AND DISABILITY: THE DUTY OF ACCESSIBILITY ON CITIZEN PARTICIPATION PLATFORMS

Marcelo Nascimento Bessa ¹
Elcemara Aparecida Zielinski ²
Tuani Josefa Wichinheski ³

Resumo

O presente artigo aborda a temática da democracia digital, com ênfase nas barreiras concretas que dificultam a participação digital do trabalhador com deficiência, bem como nos obstáculos relacionados ao acesso e à inclusão social desse grupo. O objetivo geral consiste em investigar as principais questões que afetam as pessoas com deficiência, especialmente aquelas marcadas por preconceitos, barreiras estruturais e limitações à inclusão social. Como objetivos específicos, busca-se: 1) compreender a relação entre democracia digital, acessibilidade e participação cidadã das pessoas com deficiência; 2) analisar as barreiras concretas que impactam a participação digital do trabalhador com deficiência; e 3) examinar os principais entraves à inclusão e ao acesso dessas pessoas na sociedade. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, livros e fontes disponíveis na rede de computadores. Parte-se do seguinte questionamento: a digitalização da participação pública assegura igualdade de acesso, autonomia e inclusão efetiva das pessoas com deficiência? Conclui-se que a efetivação de uma democracia digital acessível requer a implementação de políticas públicas contínuas, fiscalização técnica, participação ativa das pessoas com deficiência no desenvolvimento e na avaliação das plataformas digitais, capacitação institucional e adoção de padrões reconhecidos de acessibilidade. Ademais, destaca-se a necessidade de superação de barreiras e preconceitos que ainda dificultam a plena inclusão social dessas pessoas.

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the theme of digital democracy, with an emphasis on the concrete barriers that hinder the digital participation of workers with disabilities, as well as the obstacles related to access and social inclusion of this group. The general objective is to investigate the main issues affecting people with disabilities, especially those marked by prejudice, structural barriers, and limitations to social inclusion. Specific objectives include: 1) understanding the relationship between digital democracy, accessibility, and civic participation of people with disabilities; 2) analyzing the concrete barriers that impact the digital participation of workers with disabilities; and 3) examining the main obstacles to the inclusion and access of these people in society. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review, using scientific articles, books, and sources available on the internet. It starts from the following question: does the digitalization of public participation ensure equal access, autonomy, and effective inclusion of people with disabilities? It is concluded that achieving an accessible digital democracy requires the implementation of continuous public policies, technical oversight, active participation of people with disabilities in the development and evaluation of digital platforms, institutional capacity building, and the adoption of recognized accessibility standards. Furthermore, it highlights the need to overcome barriers and prejudices that still hinder the full social inclusion of these individuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital democracy, Social inclusion, People with disabilities, Public policies, Workers with disabilities

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo demonstra a relação entre democracia digital, deficiência e acessibilidade nas plataformas de participação cidadã, partindo da premissa de que a transformação digital do Estado não pode ser compreendida apenas como instrumento de eficiência administrativa. À medida que serviços públicos, consultas, ouvidorias, portais de transparência e mecanismos de deliberação passam a ocorrer em ambiente digital, a acessibilidade torna-se condição indispensável para o exercício material da cidadania pelas pessoas com deficiência. Tendo em vista que, apesar dos avanços decorrentes de lutas sociais voltadas à garantia de direitos das pessoas com deficiência, ainda persistem, na atualidade, diversas dificuldades relacionadas ao acesso a serviços básicos, o que contribui para a manutenção de desigualdades em relação às demais pessoas.

O que pode parecer atrativo e de fácil acesso, pode ser mais uma ferramenta de exclusão, especialmente para aqueles que já são atravessados por um marcador de exclusão: a deficiência, que enfrenta inúmeros contextos marcados por barreiras e preconceitos.

Nesse contexto, a pesquisa tem como objetivo geral investigar em que medida as plataformas digitais de participação cidadã observam o dever jurídico de acessibilidade e se efetivamente ampliam a inclusão democrática ou apenas reproduzem, em meio virtual, barreiras já existentes nos espaços físicos e institucionais. O problema central reside em verificar se a digitalização da participação pública tem sido acompanhada de medidas capazes de assegurar igualdade de acesso, autonomia, informação compreensível, proteção de dados e participação social efetiva das pessoas com deficiência.

Metodologicamente, o artigo adota abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de normas nacionais e internacionais sobre deficiência, acessibilidade, governo digital e proteção de dados, bem como de produção acadêmica disponível em bases abertas. O estudo estrutura-se em três eixos: inicialmente, examina-se a democracia digital e o dever de acessibilidade nas plataformas públicas; em seguida, analisam-se aspectos relacionados à participação digital dos trabalhadores; por fim, abordam-se barreiras, preconceitos e desafios gerais enfrentados pelas pessoas com deficiência no exercício da cidadania.

2. DEMOCRACIA DIGITAL, ACESSIBILIDADE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A transformação digital do Estado alterou profundamente as formas de acesso à informação, aos serviços públicos e aos mecanismos de participação social. Se, em período anterior, a cidadania era exercida predominantemente por meio de espaços físicos, atendimento presencial, documentos impressos e comparecimento a repartições públicas, atualmente uma parcela crescente das relações entre Estado e cidadão ocorre por meio de plataformas digitais, portais institucionais, aplicativos, consultas públicas eletrônicas, audiências virtuais, sistemas de peticionamento, ouvidorias on-line e canais de governo digital. Esse deslocamento produz ganhos evidentes de agilidade, capilaridade e eficiência administrativa, mas também inaugura novas formas de exclusão quando os ambientes digitais não são estruturados de maneira acessível.

Nesse contexto, a democracia digital não pode ser compreendida apenas como uso de tecnologia pela Administração Pública. Ela deve ser analisada como uma dimensão contemporânea do exercício da cidadania, especialmente quando plataformas digitais se convertem em meios de acesso a direitos, serviços, informações e processos decisórios. A digitalização do Estado, quando não acompanhada de acessibilidade, pode transformar a inovação administrativa em barreira institucional. Em vez de ampliar a participação, pode excluir justamente os grupos que mais dependem de políticas públicas responsivas, entre eles as pessoas com deficiência.

A acessibilidade digital deve ser compreendida, portanto, como condição de legitimidade democrática das plataformas públicas. Não se trata de simples requisito técnico, de melhoria de usabilidade ou de adequação estética de páginas eletrônicas. Trata-se de exigência jurídica vinculada à igualdade, à não discriminação, à autonomia, à participação social e ao acesso à informação. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com força constitucional, estabelece que os Estados devem assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação (Brasil, 2009). Esse comando desloca a acessibilidade digital do campo da conveniência administrativa para o campo dos direitos fundamentais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça esse entendimento ao tratar a acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias. A própria definição legal revela que acessibilidade não se limita ao espaço físico. Ela alcança os meios digitais, os sistemas de

informação, os serviços eletrônicos e os canais institucionais pelos quais a pessoa exerce direitos. Dessa forma, uma plataforma pública inacessível pode representar barreira tão concreta quanto uma escada sem rampa ou um prédio sem elevador (Brasil, 2015).

Essa compreensão é especialmente importante porque a participação cidadã contemporânea depende cada vez mais de interfaces digitais. Consultas públicas, conferências virtuais, formulários eletrônicos, canais de reclamação, portais de transparência, sistemas de votação, aplicativos de serviços e páginas oficiais funcionam como portas de entrada para o Estado. Se essas portas são tecnicamente inacessíveis, juridicamente opacas ou comunicacionalmente inadequadas, a promessa de participação se torna seletiva. A pessoa com deficiência até pode ser formalmente titular do direito de participar, mas encontra barreiras práticas que limitam ou inviabilizam o exercício desse direito.

A literatura sobre acessibilidade em sites governamentais já apontava essa tensão antes mesmo da consolidação atual do governo digital. Silva e Rue (2015), ao examinarem a acessibilidade nos sites do Poder Executivo estadual, demonstram que a acessibilidade digital deve ser analisada à luz dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, e não apenas como questão técnica de programação. Essa perspectiva é relevante porque impede que o problema seja transferido exclusivamente a desenvolvedores, designers ou setores de tecnologia da informação. A acessibilidade digital é também tema jurídico, constitucional e democrático.

A experiência brasileira de governo eletrônico e governo digital demonstra que a inclusão digital não se esgota no fornecimento de conexão, computador ou aplicativo. Bonilla e Pretto (2011) observam que a inclusão digital deve ser pensada em articulação com a inclusão social, a cidadania, a formação crítica e a ampliação da autonomia dos sujeitos. Essa leitura é útil para o tema da deficiência porque evidencia que não basta permitir que a pessoa com deficiência “entre” em uma plataforma digital. É necessário que ela possa compreendê-la, utilizá-la, interagir com ela e produzir efeitos concretos a partir dessa interação.

A Lei nº 14.129/2021, conhecida como Lei do Governo Digital, estabelece princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência pública e para a prestação digital de serviços públicos. Embora a digitalização possa ampliar o acesso a serviços, reduzir deslocamentos e facilitar interações com o Estado, sua implementação deve observar os direitos das pessoas com deficiência. A eficiência administrativa não pode ser tratada como valor isolado. Um serviço digital eficiente para a média dos usuários, mas inacessível para pessoas com deficiência, produz uma eficiência excludente, incompatível com o princípio da igualdade material (Brasil, 2021).

Nesse ponto, há uma distinção importante entre digitalização e democratização. Digitalizar é transferir procedimentos, informações e serviços para meios eletrônicos. Democratizar é assegurar que tais meios possam ser utilizados por todas as pessoas em condições reais de igualdade. Uma plataforma pública pode ser digital e, ainda assim, antidemocrática, caso seja inacessível, excessivamente complexa, dependente de linguagem técnica, incompatível com leitores de tela, inadequada para navegação por teclado, desprovida de contraste suficiente, sem legendas, sem Libras, sem audiodescrição, sem linguagem simples ou sem alternativas de atendimento.

A acessibilidade digital, portanto, possui dimensão técnica, mas também política. Tecnicamente, ela exige conformidade com padrões reconhecidos, como o **Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)**, adotado como referência brasileira para sítios e portais governamentais, e as **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG)**, diretrizes internacionais de acessibilidade para conteúdo web. Esses parâmetros buscam tornar os ambientes digitais mais perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos, inclusive para usuários de tecnologias assistivas (Brasil, 2014; W3C, 2024). Politicamente, a acessibilidade digital exige que o Estado reconheça as pessoas com deficiência como destinatárias e coprodutoras das políticas públicas, e não como exceções residuais a serem atendidas posteriormente.

A ausência de acessibilidade digital afeta diferentes grupos de pessoas com deficiência de formas distintas. Pessoas cegas ou com baixa visão podem encontrar obstáculos em páginas incompatíveis com leitores de tela, imagens sem descrição, formulários sem rótulos adequados ou documentos digitalizados como imagem sem reconhecimento textual. Pessoas surdas podem ser excluídas por vídeos sem legendas, ausência de Libras e conteúdos audiovisuais sem alternativas comunicacionais. Pessoas com deficiência física podem enfrentar barreiras em sistemas que exigem uso preciso do mouse, tempo reduzido de preenchimento ou comandos incompatíveis com tecnologias assistivas. Pessoas com deficiência intelectual, psicossocial, cognitiva ou neurológica podem ser prejudicadas por linguagem excessivamente técnica, fluxos confusos, excesso de informações simultâneas e ausência de previsibilidade.

Dessa forma, a acessibilidade digital não pode ser tratada como solução única e abstrata. Ela exige desenho universal, adaptação razoável, linguagem simples, pluralidade de formatos, testes com usuários reais e escuta das pessoas diretamente afetadas. O desenho universal busca criar produtos, ambientes, programas e serviços utilizáveis pelo maior número possível de pessoas, sem necessidade de adaptação posterior. A adaptação razoável, por sua vez, permite

respostas individualizadas quando a solução geral não for suficiente. Essas duas dimensões são complementares e devem orientar a construção de plataformas públicas de participação cidadã.

A democracia digital também deve ser pensada à luz do problema da participação. Abreu (2016), ao analisar experiências de orçamento participativo digital, demonstra que ambientes digitais de participação dependem de desenho institucional adequado. A tecnologia, por si só, não garante participação democrática. É necessário observar quem participa, como participa, quais informações recebe, quais efeitos sua participação produz e quais grupos permanecem excluídos do processo. Aplicada às pessoas com deficiência, essa reflexão mostra que não basta abrir uma consulta pública on-line se a plataforma não for acessível, se a linguagem não for compreensível ou se as contribuições não forem consideradas de forma transparente.

O risco de uma democracia digital meramente formal consiste em reproduzir, no ambiente virtual, as mesmas exclusões presentes nos espaços presenciais. Plataformas digitais podem ampliar a participação de pessoas que antes enfrentavam obstáculos de deslocamento, barreiras arquitetônicas ou custos de comparecimento físico. Contudo, também podem criar novas barreiras quando pressupõem habilidades digitais, equipamentos, conexão estável, alfabetização tecnológica, autonomia comunicacional e domínio de linguagem burocrática. Para pessoas com deficiência, a exclusão digital pode resultar da soma entre deficiência, pobreza, baixa escolaridade, ausência de tecnologia assistiva, inacessibilidade do sistema e falta de apoio institucional.

A participação política das pessoas com deficiência tem trajetória marcada pela luta contra a tutela, o silenciamento e a representação substitutiva. Silva e Oliver (2019), ao tratarem da presença de pessoas com deficiência na democracia participativa, destacam a importância da participação social e do controle social exercidos por esses sujeitos. Esse debate se conecta diretamente ao lema “nada sobre nós sem nós”, que sintetiza a exigência de que políticas, serviços, programas e plataformas destinados às pessoas com deficiência sejam construídos com sua participação efetiva. No campo digital, isso significa que as plataformas públicas não devem apenas disponibilizar serviços para pessoas com deficiência, mas também permitir que essas pessoas participem da avaliação, formulação e fiscalização desses serviços.

A acessibilidade digital também possui relação direta com a transparência pública. Portais de transparência, dados abertos, relatórios governamentais, consultas públicas e informações orçamentárias são instrumentos de controle social. Quando esses instrumentos não são acessíveis, as pessoas com deficiência ficam parcialmente excluídas da fiscalização democrática do Estado. A deficiência, nesse caso, não está na pessoa, mas na forma como a

Administração Pública organiza a informação. Um documento público em formato inacessível, uma tabela incompatível com leitor de tela ou um sistema que não permite navegação assistiva podem impedir o exercício da cidadania fiscalizatória.

Outro ponto relevante diz respeito à proteção de dados pessoais. Plataformas de participação cidadã frequentemente coletam informações sensíveis, dados de identificação, manifestações políticas, demandas sociais, informações de saúde, dados sobre deficiência e registros de vulnerabilidade. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deve ser observada para impedir que a participação digital se converta em exposição indevida, vigilância ou discriminação. A proteção de dados não deve ser utilizada como obstáculo à participação, mas como garantia de segurança, confiança e autodeterminação informativa (Brasil, 2018).

Nas plataformas públicas voltadas a pessoas com deficiência, essa preocupação é ainda mais intensa, pois dados sobre deficiência podem revelar condições pessoais sensíveis e gerar discriminação quando tratados de forma inadequada. A construção de ambientes digitais participativos deve observar finalidade específica, minimização de dados, segurança da informação, transparência, controle de acesso e uso não discriminatório. A acessibilidade, nesse sentido, deve caminhar junto com a privacidade. Uma plataforma acessível, mas insegura, fragiliza direitos, uma plataforma segura, mas inacessível, também exclui.

A análise permite afirmar que a acessibilidade digital é requisito de cidadania material. Cidadania material não significa apenas possuir direitos escritos na Constituição ou na legislação infraconstitucional. Significa poder exercê-los concretamente. Uma pessoa com deficiência que não consegue acessar uma consulta pública, registrar manifestação em ouvidoria, compreender informações governamentais, acompanhar políticas públicas ou utilizar serviços digitais encontra sua cidadania reduzida. A exclusão não aparece como negação explícita do direito, mas como falha de desenho institucional.

Nesse cenário, as plataformas públicas de participação cidadã devem observar alguns parâmetros mínimos. Primeiro, devem seguir padrões técnicos de acessibilidade, como eMAG e WCAG. Segundo, devem utilizar linguagem clara, simples e compreensível. Terceiro, devem oferecer múltiplos formatos de comunicação, incluindo texto acessível, áudio, Libras, legendas, contraste adequado e compatibilidade com tecnologias assistivas. Quarto, devem permitir tempo suficiente de navegação e preenchimento. Quinto, devem ser testadas com pessoas com deficiência. Sexto, devem oferecer canais alternativos quando o meio digital não for suficiente. Sétimo, devem garantir proteção adequada de dados pessoais e sensíveis.

Além disso, a acessibilidade precisa ser pensada desde a origem do projeto, e não como ajuste posterior. Quando uma plataforma pública é desenvolvida primeiro para um usuário

abstrato e só depois adaptada para pessoas com deficiência, o Estado reafirma a lógica da normalidade como padrão. A inclusão autêntica exige que a diversidade dos usuários seja considerada na própria arquitetura do serviço digital. Essa é a diferença entre remediar barreiras e prevenir barreiras.

O dever de acessibilidade nas plataformas digitais de participação cidadã também deve ser compreendido como dever permanente. Não basta que uma página seja acessível no momento de seu lançamento. Atualizações, novas funcionalidades, documentos inseridos, vídeos publicados, formulários adicionados e mudanças de interface podem criar novas barreiras. Por isso, acessibilidade digital exige monitoramento contínuo, auditoria, capacitação das equipes, responsabilização administrativa e canais de denúncia eficazes.

Por fim, a democracia digital acessível exige a superação de uma visão tecnocrática da inovação pública. A tecnologia não é neutra. Ela incorpora escolhas, prioridades, linguagens, padrões de usuário e modelos de interação. Quando o Estado constrói plataformas públicas sem participação de pessoas com deficiência, tende a reproduzir padrões excludentes sob aparência de modernização. A inovação somente será democrática se ampliar a autonomia, a participação e o reconhecimento dos grupos historicamente excluídos.

Conclui-se, portanto, que o dever de acessibilidade nas plataformas de participação cidadã decorre diretamente da dignidade humana, da igualdade material, da não discriminação, do direito à informação e do direito à participação política e social. No Estado Democrático de Direito, a digitalização da Administração Pública deve ser acompanhada de garantias efetivas de acessibilidade, sob pena de converter a democracia digital em nova forma de exclusão. A participação cidadã das pessoas com deficiência não pode depender da boa vontade institucional ou de adaptações improvisadas. Ela constitui exigência jurídica, democrática e constitucional.

3. BARREIRAS CONCRETAS NA PARTICIPAÇÃO DIGITAL DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA

As plataformas de participação dos trabalhadores no ambiente digital da contemporaneidade revelam o que pode ser um paradoxo estrutural: ao mesmo tempo em que a tecnologia é frequentemente apresentada como opção de inclusão, ela reproduz as barreiras já experimentadas pelas pessoas com deficiência nos espaços físicos e institucionais.

Quando uma pessoa com deficiência precisa acessar um sistema, ler um documento ou preencher um formulário em seu ambiente de trabalho, presencial ou remoto, e é impedida pela

falta de acessibilidade digital, experimenta, além das barreiras tecnológicas, barreiras laborais. Tal cenário bloqueia o exercício de suas atividades, sua satisfação profissional, sua produtividade e até mesmo sua ascensão na carreira, configurando formas de exclusão social em razão da deficiência. Isso não é acidental: decorre da ausência de um compromisso genuíno com o design inclusivo desde a concepção das plataformas, e não apenas como adaptação posterior (Azevedo, 2021).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022¹, a taxa de participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 29,2%, enquanto a média geral é de 66,4%.

Esses dados apontam que a inserção precária no mercado de trabalho é anterior à questão digital, mas a inacessibilidade das plataformas aprofunda e consolida essa exclusão, pois priva o trabalhador com deficiência de instrumentos que poderiam ampliar sua capacidade de reivindicação, formalização e participação.

No campo das plataformas de participação institucional, existem atualmente alguns portais do Ministério do Trabalho e Emprego, como, por exemplo, sistemas de consulta pública, Carteira de Trabalho Digital e o eSocial. Nesses casos, as barreiras se manifestam de forma concreta e cotidiana.

Levantamento realizado pela BigDataCorp em parceria com o Movimento Web para Todos (Albuquerque, 2019) analisou 21 milhões de páginas no Brasil e constatou que grande parte deles apresentaram alguma falha de acessibilidade:

Um levantamento feito pelo Movimento Web para Todos, em parceria com a BigData Corp, mostrou que, dos 14 milhões de sites ativos no Brasil, menos de 1% passou nos testes de acessibilidade para pessoas com deficiência. Quando se fala dos sites governamentais das três esferas (federal, estadual e municipal), o percentual cai para 0,34%.

Os dados mostram também que 93,7% dos sites brasileiros falhou em algum dos testes realizados, e 99,39% apresentaram pelo menos uma falha. Em 52,38% dos sites, houve problemas de formulários e 83,56% falhas de links. E 5,6% dos sites ativos (que tenham sido atualizados em até três meses atrás) falharam em todos os testes aos quais foram submetidos.

Segundo o presidente da BigData Corp, Thoran Rodrigues, os testes avaliaram vários elementos das páginas para verificar barreiras de navegação enfrentadas pelas pessoas com deficiência, além das questões técnicas. Rodrigues disse que as falhas criam um obstáculo para quem tem alguma dificuldade e impossibilitam a navegação da pessoa com autonomia.

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 29 abr.2026.

Isso que significa que o trabalhador com deficiência visual, auditiva ou intelectual que tenta acessar o portal do MTE para verificar direitos, interpor reclamações ou participar de consultas públicas depara-se, na grande maioria dos casos, com interfaces que não oferecem audiodescrição, navegação por teclado, intérprete de Libras ou linguagem simplificada.

Além disso, o eMAG que é o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, embora obrigatório para órgãos públicos desde 2007, permanece aplicado de forma incipiente e sem mecanismos efetivos de fiscalização e sanção.

Isso sem mencionar as plataformas e aplicativos de trabalho, que, embora sejam consideradas formas precárias de trabalho e não se enquadram na categoria de trabalho digno, também contém restrições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

O modelo algorítmico de gestão que caracteriza essas plataformas não contempla adaptações razoáveis: não há canais acessíveis para contestação de decisões automatizadas, não há intérprete de Libras nos mecanismos de suporte, e as interfaces de cadastro, aceitação e contestação de corridas ou tarefas foram concebidas sem qualquer conformidade com os parâmetros das Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG).

Nesse sentido, Antônio Gomes Vasconcelos (2019, p. 49) define a subordinação algorítmica como:

No trabalho intermediado por plataformas virtuais não é mais o relógio que comanda o trabalho do trabalhador, mas o computador através de gestão programada e centralizada por meio de um algoritmo que define regras e comandos expressos por sinais, aos quais o trabalhador para realizar os objetivos do programa. Trata-se de um passo-a-passo para transformar os dados inseridos em um resultado desejado e que até dispensam o antigo modelo de gestão pessoal do trabalho. A tarefa é entregue ao algoritmo que pode até decidir pela desativação (“dispensa”) do trabalhador mediante rigoroso sistema de avaliação estatística. Aqui o próprio homem é que é o objeto da programação, não o software. Os lucros da plataforma, que tem caráter empresarial, não advêm do fato sua disponibilização onerosa aos usuários mas incidem sobre valores pagos pelos serviços prestados pelo trabalhador.

Para uma pessoa com deficiência, entender as engrenagens por detrás do funcionamento de uma plataforma de trabalho e seus múltiplos mecanismos de acesso é uma barreira quase que intransponível.

Nesse sentido, o acesso aos mecanismos de contestação de punições, bloqueios, recebimento de valores por trabalho prestado e afins, é amplamente menor para uma pessoa com deficiência. Ou seja, existe uma dupla exclusão imbricada nessa relação: a do mercado de trabalho formal, com garantias constitucionais e a exclusão até mesmo do mercado de trabalho precarizado, caracterizado pelo capitalismo de plataforma.

É justamente esse o apontamento de Sabina Helena Silva de Carvalho e Cassio Bruno Castro Souza (2025) em um estudo recente:

A ascensão do trabalho mediado por aplicativos – motoristas, entregadores, micro-tarefas online – criou um ambiente laboral cujo “local de trabalho” é, antes de tudo, a própria interface digital. Quando essa interface não foi concebida segundo princípios de desenho universal, ela opera como barreira de entrada tão concreta quanto um degrau sem rampa. Dados recentes mostram que 45 % das pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras tecnológicas (complexidade de uso, falta de recursos de acessibilidade ou custos) para acessar dispositivos e serviços digitais. No Brasil, estudos sobre a plataformização do trabalho apontam, além da precarização contratual, um “limbo jurídico” que deixa esses trabalhadores sem plena proteção trabalhista – inclusive em matéria de acessibilidade.

Por fim, algumas medidas de inclusão adotadas recentemente em prol dos trabalhadores com deficiência merecem destaque. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou em julho de 2025 o oitavo boletim da série Boas Práticas em Negociação Coletiva. No documento, há um apontamento de dados alarmantes: apenas cerca de 5% das negociações coletivas registradas em 2023 incluíram cláusulas específicas para trabalhadores com deficiência (Brasil, 2025).

Embora exista recomendação e treinamento específico para que a inclusão ocorra, ainda não há política pública efetiva para garantir que haja a inclusão da pessoa com deficiência em acordos e convenções coletivas de trabalho. Tampouco, há preocupação do poder público na inclusão digital desses trabalhadores, aumentando o abismo existente.

Portanto, a falta de acessibilidade nos locais de trabalho, desde barreiras físicas como a ausência de rampas e elevadores até barreiras tecnológicas como softwares e equipamentos não adaptados, pode excluir pessoas com deficiência do mercado de trabalho, impedindo-as de exercer suas habilidades e competências. Quando essa realidade se projeta no plano digital, o resultado é que o trabalhador com deficiência não apenas enfrenta obstáculos para obter emprego, mas também para exercer os direitos trabalhistas que lhe assistem, para participar dos processos deliberativos que impactam sua realidade laboral e para acessar os canais institucionais de defesa e reivindicação.

No próximo tópico serão detalhadas mais algumas barreiras à inclusão e ao acesso da pessoa com deficiência.

4. A DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DAS BARREIRAS À INCLUSÃO E AO ACESSO

As questões que afetam o cotidiano das pessoas com deficiência são inúmeras, abrangendo desde as barreiras impostas pelo ambiente em que vivem até as dificuldades relacionadas à inclusão social. Contudo, destaca-se o preconceito como um dos principais fatores que afetam diretamente o bem-estar dessas pessoas. Nesse sentido, torna-se necessária a abordagem da deficiência a partir da análise das barreiras de acesso e inclusão, considerando os diversos obstáculos que dificultam o exercício de direitos e a efetivação de direitos fundamentais, como saúde, educação, lazer e acessibilidade, entre outros.

Nesse contexto, as pessoas com deficiência enfrentam diversos obstáculos que dificultam sua inclusão na sociedade, sendo um deles o capacitismo, caracterizado como um preconceito que atua de forma discriminatória contra esse grupo. Esse fator se torna especialmente prejudicial, pois evidencia como essas pessoas vivem em um mundo que, em vez de ser acolhedor, mostra-se pré-julgador, contribuindo ainda mais para a limitação de sua participação social e de sua liberdade de expressão (Nielsson; Sturza; Weiler, 2025, p.10).

Sob essa perspectiva, nos tempos antigos, a deficiência era compreendida a partir de uma concepção espiritual, sendo definida com base em crenças religiosas que a interpretavam como um “castigo divino”, derivado de algo considerado uma manifestação sobrenatural. Essa interpretação ficou conhecida como “matriz de concepção espiritual da deficiência”. Já uma segunda concepção, denominada “normalidade como matriz de interpretação”, entende a deficiência como um desvio da “normalidade” ou como “doença”, o que contribuiu para a exclusão das pessoas com deficiência da sociedade, seja no trabalho ou no estudo. Por fim, a terceira concepção, denominada “inclusão como matriz de interpretação”, baseia-se na perspectiva de que a ausência de condições de igualdade para o exercício pleno dos direitos exige o desenvolvimento de ações voltadas à criação de ambientes acessíveis, sejam eles de estudo, lazer ou trabalho (Souza, *et al.* 2017, p. 27).

Desse modo, a deficiência sofreu grandes lutas no decorrer da história, tendo em vista que, no período do “Brasil Colônia”, as pessoas com deficiência não eram enxergadas pela sociedade nem pelo poder público, o que representava uma grande dificuldade, pois não havia o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos. Somente a partir do século XIX foram surgindo instituições governamentais, criadas para atender surdos e cegos, configurando um marco histórico o Instituto dos Meninos Cegos (1854), seguido do Instituto dos Surdos-Mudos (1857) (Rodrigues; Bernardino; Moreira, 2022, p. 1314).

Outrossim, na atualidade a deficiência configura-se como a condição das pessoas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Contudo, a deficiência não pode ser compreendida como um conceito de desvantagem, mas

como uma condição relacionada à interação entre o corpo, a lesão e a sociedade da qual a pessoa faz parte. Ao se tratar da lesão, esta pode estar associada a doenças crônicas, traumas, entre outras condições que podem corroborar para a limitação de habilidades (Nielsson; Sturza; Weiler, 2025, p.10).

Dessa maneira, os autores Rodrigues, Bernardino e Moreira (2022, p. 1315) expõem que a inclusão no Brasil passou a ser discutida na década de 1990, com influência da cultura americana, destacando que esse período foi muito importante para a criação de declarações voltadas à inclusão na educação. De modo que esses documentos permitiram que, posteriormente, fosse debatida e organizada em lei uma abordagem que define e assegura a acessibilidade ao direito à educação, bem como o acesso a obras literárias, que devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Na atualidade, a palavra “deficiência” apresenta maior visibilidade, tendo em vista que é fruto de um longo período histórico marcado por lutas por políticas públicas, que passaram a assegurar os direitos das pessoas com deficiência. Essas lutas foram necessárias para que essas pessoas fossem reconhecidas como sujeitos de direitos, especialmente por se tratar de uma parcela significativa da população mundial, em torno de 15%. Mesmo com esse reconhecimento, ainda ocorrem, na atualidade, práticas discriminatórias que dificultam sua inclusão. No que tange aos trabalhadores que se tornam deficientes, há uma dificuldade ainda maior de acesso ao trabalho (Souza, *et al.* 2017, p. 24).

Dessa forma, Rodrigues, Bernardino e Moreira (2022, p. 1321) expõem a questão da omissão de acessibilidade para as pessoas com deficiência e como isso dificulta a garantia de seus direitos e o acesso a oportunidades em condições de igualdade. Nesse enredo:

Ao observar os espaços públicos e privados de qualquer cidade brasileira, verifica-se as poucas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, quer nos transportes, nas vias públicas e na arquitetura urbana. É obvio que a precariedade e a falta de acessibilidade atitudinal inibem as pessoas com deficiência a ocuparem seus espaços no mundo: nas instituições regulares de ensino, no trabalho, na cultura e até mesmo nas igrejas.

Diante disso, as autoras Nielsson, Sturza e Weiler (2025, p. 10) expõem que o capacitismo “[...] deslegitima a luta das pessoas com deficiência pelo direito ao cuidado público, pois as políticas públicas tendem a ser baseadas na concepção de que a deficiência é uma questão privada e não um problema social [...]”. Dessa forma, o capacitismo não é benéfico, pois se centra na invisibilidade, o que acaba deixando de lado a necessidade de uma sociedade inclusiva, capaz de eliminar barreiras, sejam elas físicas, atitudinais e sociais. Isso

contribui para a restrição de acesso a serviços fundamentais e essenciais, como saúde, trabalho e educação, por parte das pessoas com deficiência.

Nesse viés, a questão de falta de acessibilidade se configura como uma fator que contribui para que ocorra a exclusão social das pessoas com deficiência, pois :

A falta da acessibilidade arquitetônica, no transporte, na cultura, na informação, na comunicação e nos serviços, contribui para a exclusão das pessoas com deficiência de espaços considerados imprescindíveis na sua constituição enquanto cidadãos. Neste sentido, chama a atenção o papel de cada um na sociedade. Cidadãos conscientes podem empenhar-se na luta para construir um país para todos, sem barreiras, e se essas existirem, que sejam dadas condições necessárias para transpô-las. Entender que não existe um único caminho a seguir, mas, como seres históricos, os caminhos se fazem diante das escolhas e decisões (Rodrigues; Bernardino; Moreira, 2022, p. 1322).

Ademais, a questão arquitetônica configura-se como um relevante entrave na vida das pessoas com deficiência, uma vez que não há como se falar em inclusão social sem a superação dessas barreiras, que impedem a realização de atividades cotidianas de forma autônoma. Nesse sentido, pensar em igualdade implica, primeiramente, romper com tais obstáculos, a fim de que os ambientes sejam acessíveis a todos. Assim, compreende-se que o problema não reside na pessoa com deficiência, mas no meio em que ela está inserida, o qual, ao se mostrar inadequado, não atende às suas necessidades fundamentais.

Nesse enredo, os autores Rodrigues, Bernardino e Moreira (2022, p. 1318) expõem relatos realizados em rodas de conversa, nas quais pessoas com deficiência apresentaram questões pertinentes às barreiras que as tornam excluídas da sociedade. Os participantes destacam que um grande problema enfrentado no passado era o acesso à escola, pois os familiares acreditavam que a “escola comum” não era um espaço adequado para eles, optando pela matrícula em “escolas especiais”. Além disso, grande parte das dificuldades está diretamente ligada às questões de acessibilidade, como a falta de rampas e de sinalização, o que influencia na exclusão no âmbito escolar, já que essas pessoas não se sentem à vontade nesse ambiente.

Dessa forma, “existe aceitação da diversidade humana, mas a falta de conhecimento sobre cada deficiência ainda é grande e mal interpretada”, o que contribui para a exclusão social da pessoa com deficiência. Como é o caso de pessoas surdas, em que muitos interpretam que essa pessoa também é “muda”, fator que corrobora para que a pessoa com deficiência se sinta diminuída e não se encaixe na sociedade em que vive. De todo modo, é preciso romper essas

barreiras, compreender cada deficiência e buscar aprender novas formas de comunicação, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras), para que essa pessoa se sinta acolhida, seja no ambiente de estudo, de trabalho ou de lazer (Souza, *et al.* 2017, p. 30).

Diante disso, incluir a pessoa com deficiência perpassa o ambiente, sendo necessário levar em conta suas necessidades, com destaque para a questão digital, que pode afetar diversas áreas de sua vida. Por isso, é necessário pensar na criação de ambientes participativos para as pessoas com deficiência e zelar por aspectos de extrema relevância, especialmente no que tange ao atendimento qualificado, por meio de informações e interpretações adequadas. Assim, busca-se garantir maiores oportunidades no mercado de trabalho, na escola, no acesso a atendimentos de saúde e no uso igualitário de plataformas públicas, as quais devem promover sua inclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite afirmar que a democracia digital somente realiza sua promessa inclusiva quando acompanhada de acessibilidade efetiva. A mera transferência de serviços, consultas públicas, ouvidorias e mecanismos de participação para ambientes virtuais não garante, por si só, ampliação democrática. Ao contrário, quando as plataformas digitais são construídas sem atenção ao desenho universal, à adaptação razoável, à linguagem simples, à compatibilidade com tecnologias assistivas e à proteção de dados pessoais, podem converter-se em novas barreiras institucionais para pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que o dever de acessibilidade nas plataformas de participação cidadã possui natureza jurídica, constitucional e democrática. Ele decorre da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação, do direito à informação e do direito à participação social e política. Assim, a inovação tecnológica no setor público não pode ser avaliada apenas por critérios de eficiência, rapidez ou redução de custos, mas também por sua capacidade de incluir sujeitos historicamente afastados dos processos decisórios.

Desse modo, a efetivação de uma democracia digital acessível exige políticas públicas permanentes, fiscalização técnica, participação das pessoas com deficiência no desenho e na avaliação das plataformas, capacitação institucional e adoção de padrões reconhecidos de acessibilidade digital. Somente assim a digitalização do Estado deixará de ser mera modernização administrativa e poderá constituir verdadeiro instrumento de inclusão, controle social e cidadania material. Cabendo medidas adequadas para que as pessoas com deficiência

se sintam incluídas no ambiente em que vivem, para isso é preciso romper barreiras, e acima de tudo o preconceito fragmentado através do capacitismo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Júlio Cesar Andrade de. **Participação democrática em ambientes digitais: o desenho institucional do orçamento participativo digital**. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 794-820, 2016. DOI: 10.1590/1679-395131558. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/PqFg4bM4CCGQhQLRfqc4ctj/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ALBUQUERQUE, Flávia. **Acessibilidade de pessoas com deficiência a sites é inferior a 1%**. In: Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/acesibilidade-de-pessoas-com-deficiencia-sites-e-inferior-1>. Acesso em: 29 abr.2026.

AZEVEDO, Alisson Azevedo. **Barreiras tecnológicas para servidores públicos com deficiência: a permanência que adoce**. In: Portal eletrônico dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/artigos/barreiras-tecnologicas-para-servidores-publicos-com-deficiencia-a-permanencia-que-adoece-2/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qfgmr/pdf/bonilla-9788523212063.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 29.abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF:

Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico: eMAG**. Brasília, DF: Governo Digital. Disponível em: <https://emag.governoeletronico.gov.br/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; WEILER, Ana Luísa Desso. Direitos Humanos e a ética do cuidado: os desafios da dependência complexa pelo viés da justiça da deficiência. **Revistas Unifacs**. 2025. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9839?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 29 abr. 2026.

RODRIGUES, Sabina Helena Silva de Carvalho Rodrigues; Cassio Bruno Castro Souza. **Acessibilidade digital e devido processo legal tecnológico: a exclusão das pessoas com deficiência nas plataformas de trabalho por aplicativo e caminhos regulatórios no Brasil**. In: ARRUDA, Kátia Magalhães (Org). Plataformas Digitais, Subordinação e Novas formas de Trabalho na Economia Digital. ENAMAT. Coleção Estudos Enamat; vol. 16. Brasília, DF: 2025.

RODRIGUES, Marlene; BERNARDINO, José Lourione Freitas; MOREIRA, Melissa Velanga. Barreiras atitudinais: A exclusão que limita a acessibilidade de pessoas com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 17, n. 2, p. 1311-1326, abr./jun. 2022. e-ISSN: 1982-5587 DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v17i2.15058>. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15058/13375>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Corrêa. **Pessoas com deficiência no caminho da democracia participativa**. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 27, n. 2, p. 279-292, 2019. DOI: 10.4322/2526-8910.ctoao1604. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbto/a/rcKDX4R7Q5BwPbZhg54t6Ck/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de la. **A acessibilidade nos sites do Poder Executivo estadual à luz dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 315-336, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/87vRGkJb8qbsY563C4YZbjv/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SOUZA, Jandara de Moura, et al. Inclusão de pessoas com deficiência: das políticas públicas ao preconceito. **Revista Alcance** – Eletrônica – vol. 24 – n. 1 – jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477750803003>. Acesso em: 29 abr. 2026.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de Vasconcelos. Impactos da tecnologia da informação nas relações de trabalho: das plataformas vituais (crowdsourcing) ao precariado e ao desemprego. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. BARBATO, Maria Rosaria. MOURA, Natália das Chagas (Orgs). **Trabalho, Tecnologias e os Desafios Globais dos Direitos Humanos**: Estudos e Perspectivas Críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

W3C. **Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) 2.2**. W3C Recommendation, 2024. Disponível em: <https://www.w3.org/TR/WCAG22/>. Acesso em: 28 abr. 2026.